



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000445/2003-03
Recurso nº. : 145.869
Matéria : IRPJ - Ex: 1998
Recorrente : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PEÇAS S. A.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ em Belém - PA
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.672

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1997

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento. No caso da realização de parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado, o prazo decadencial começa a contar da data em que deveria ter sido realizada tal parcela.

Reconhecida preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PEÇAS S. A.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10280.000445/2003-03
Acórdão nº. : 101-95.672


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10280.000445/2003-03
Acórdão nº : 101-95.672

Recurso nº : 145.869
Recorrente : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PEÇAS S. A.

R E L A T Ó R I O

PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PEÇAS S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 3.532, de 13 de janeiro de 2005, de lavra da DRJ em Belém – PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 18/20, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em função da apontada infração à legislação tributária consistente na ausência de adição da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado ao lucro líquido do exercício para a determinação do lucro real.

Irresignada com a autuação e que teve ciência em 21 de março de 2003, a contribuinte apresentou em 17 de abril de 2003 a impugnação de fls. 33/36, na qual alega, em síntese:

1. ser a autuação totalmente incabível e inconseqüente, além de totalmente inverídico, enganoso e ilegal, pois a documentação acostada ao processo não deixaria dúvidas da total ausência de saldo de lucro inflacionário;
2. que se encontra com suas atividades paralisadas há mais de 10 anos e que possuía isenção de IRPJ, concedida pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, conforme documento “já apenso ao processo, e que ficou fazendo parte integrante e inseparável do mesmo”;
3. que a legislação posterior não pode retroagir para prejudicar o sujeito passivo ou para tornar sem efeito os atos legais pretéritos.

Ao final requer a total improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 44/47) por meio da decisão nº 3.532, de 13 de janeiro de 2005, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. A falta de realização da parcela mínima do saldo do lucro inflacionário diferido acarreta o seu lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que, toda a argumentação da impugnante invoca a existência de documentos que, “contrariamente ao afirmado na defesa, não constam nos autos.”
2. que a impugnante não juntou aos autos prova que ilidisse o saldo de lucro inflacionário de 1991, constante do SAPLI¹ e que deu base ao presente lançamento.
3. quanto à alegação de que gozava, à época, de isenção concedida pela SUDAM, não se encontra nos autos qualquer prova do alegado.

Ao final a autoridade de primeira instância entendeu procedente o lançamento, mantendo-o na forma como formalizado.

Cientificado do acórdão em 02 de março de 2005, em 21 de março de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 58/63), em que apresenta os seguintes argumentos e fatos:

¹ SAPLI é sistema da Secretaria da Receita Federal que controla o saldo de lucro inflacionário acumulado, entre outros, alimentado pelas informações das Declarações prestadas pelos contribuintes.

1. que a afirmativa da autoridade julgadora de que a recorrente “não acostou aos autos o comprovante da isenção concedida pela SUDAM, é tão absurda e simplória, que não pode ser levada a sério, uma vez que em toda a documentação encaminhada, inclusive pela própria autoridade autuante, e que repousa no bojo do processo (...) consta a identificação do ato legal concessório do benefício e suas prorrogações”;
2. que para sua real e definitiva comprovação bastaria à autoridade julgadora a que solicitasse a informação oficial ao órgão concedente da isenção.
3. que não “experimentou lucro, nem mesmo inflacionário nos últimos 15 anos, (...) e que a empresa que possui isenção do imposto de renda, todo o lucro que resultar a qualquer título ou motivo, vem igualmente a ser beneficiado pela isenção”.
4. requer diligência para que sejam esclarecidos pontos que indica junto à SUDAM, entre os quais se a recorrente possuía atos concessórios de isenção, posto que a “recorrente ter feito a entrega das cópias desses atos concessórios, únicos que era possuidora, à autoridade fiscal que a autou, e que se nos parece, não fez a sua devida anexação ao processo”

Ao final requer o provimento do recurso.

Às folhas 64/65 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento dá conta da falta de adição da parcela mínima do lucro inflacionário (1/120 ao mês) ao lucro líquido na determinação do lucro real, no ano-calendário de 1997. O lançamento se deu com base nos valores do lucro inflacionário, controlados no SAPLI (fls. 16).

Antes de adentrar ao mérito do recurso interposto, cabe analisar se a Fazenda Pública poderia naquela data efetuar a constituição do crédito tributário, ou se já havia ocorrido a decadência de tal direito.

Aos fatos:

1. o lançamento tem por base a falta de adição ao lucro líquido da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário a realizar apurado em 31 de dezembro de 1997.
2. a recorrente teve ciência do lançamento em 21 de março de 2003.

#

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica é tributo lançado na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão 107 – 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o

GA

Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apurar imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define a modalidade do lançamento é a legislação do tributo e não a circunstância de ter havido, ou não, o pagamento de tributo.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido pagamento ou não do tributo.

Cite-se entre outros precedentes, o acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ se sujeita a lançamento por homologação. Assim,

Processo nº : 10280.000445/2003-03
Acórdão nº : 101-95.672

sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”

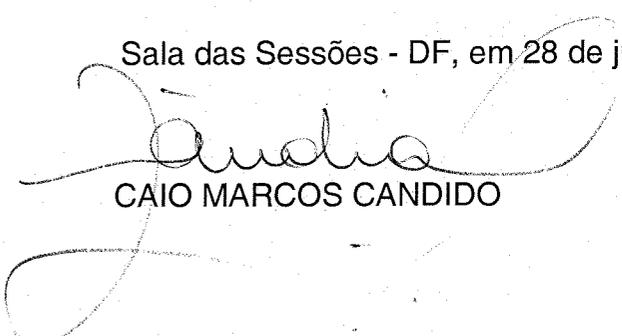
O artigo 32 da lei nº 8.541/1992 estabelece que a partir do período-base de 1995 a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado será de, no mínimo, 1/120, o que resultaria na parcela mínima anual obrigatória correspondente a 10%.

A parcela relativa ao ano-calendário encerrado em 31 de dezembro de 1997 poderia ter sido objeto de lançamento de ofício até 31 de dezembro de 2002. No caso presente a ciência do auto de infração se deu em 21 de março de 2003, pelo que entendo ter ocorrido no caso sob análise a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Em vista do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

